

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, Lei do Atendimento Prioritário, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§ 5º As pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e as pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos terão atendimento prioritário em relação, respectivamente, às demais pessoas com crianças de colo e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (NR)

Ao aprovar o projeto de lei, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal destacou a necessidade de, entre as pessoas com criança de colo e idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos), grupos que já tem prioridade legal, conferir prioridade especial às



peessoas com crianças até 12 (doze) meses e às pessoas com idade superior a 80 (oitenta) anos. Conforme salientou, dentro destes grupos específicos, pessoas com crianças de até 12 (doze) meses e com idade superior a 80 (oitenta) anos encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, merecendo atendimento prioritário.

II - VOTO DA RELATORA

Lembro, inicialmente, que o Estatuto da Pessoa Idosa já determina, entre as pessoas de maior idade, prioridade àquelas com mais de 80 (oitenta) anos, sendo neste sentido os arts. 3º, § 2º, 15, § 7º, e 71, § 5º, da Lei nº 10.741, de 2003¹.

Ao que parece, portanto, em relação à prioridade conferida pelo projeto de lei aos maiores de 80 (oitenta) anos, não há inovação ao ordenamento jurídico, pois tal prioridade já é expressa e reiterada no Estatuto da Pessoa Idosa. Neste ponto, portanto, sugiro a aprovação com emenda, que, já ressalto, não se destina a alterar o mérito do projeto, mas apenas corrigir a técnica legislativa. O mérito da proposta resta inalterado.

¹ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

[...]

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

[...]

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.



Quanto à concessão de atendimento prioritário às pessoas com criança de colo de até 12 (doze) meses, também considero o projeto meritório e oportuno.

A iniciativa revela grande sensibilidade social ao reconhecer que o primeiro ano de vida constitui período de extrema dependência do bebê, exigindo maior atenção, tempo e energia da mãe, do pai ou de quem esteja responsável. Garantir prioridade especial a pessoas com crianças de colo de até 12 meses, portanto, significa assegurar maior proteção ao vínculo afetivo inicial e ao desenvolvimento saudável da criança, alinhando-se ao princípio constitucional da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A medida também tem potencial de reduzir riscos à saúde de bebês expostos a longas esperas em filas e ambientes fechados, os quais muitas vezes apresentam maiores riscos de doenças. Crianças nessa faixa etária, vale recordar, são mais suscetíveis a infecções respiratórias, de modo que a redução do tempo de espera constitui medida preventiva de saúde.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-16160



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 2000, Lei do Atendimento Prioritário, para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade, dentro do seu grupo específico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.048, de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade, dentro do seu grupo específico.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, Lei do Atendimento Prioritário, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.
1º.....
.....

§ 5º Entre as pessoas com crianças de colo, é assegurada prioridade especial àquelas com crianças de até 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255487069000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Relatora

